



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004489/2022-31 SUMÁRIO

PROPONENTE:

**JOÃO DA SILVA FERREIRA NETO
NOVA FUTURA CTVM LTDA.**

ACUSAÇÃO:

Suposta infração, em tese, ao disposto no art. 17, II, da então vigente Instrução CVM nº 497/2011^[1] (“ICVM 497”), ao deixar de fiscalizar adequadamente os agentes autônomos contratados.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o montante de **R\$ 486.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil reais)**, sendo **R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais)** por Nova Futura CTVM e **R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais)** por João da Silva Ferreira Neto.

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004489/2022-31 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **NOVA FUTURA CTVM LTDA.** (doravante denominada “NOVA FUTURA”, “CORRETORA”) e por seu Diretor Responsável **JOÃO DA SILVA FERREIRA NETO** (doravante denominado “JOÃO FERREIRA”), **após a instauração de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”)** pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), no qual há outros acusados que não apresentaram proposta para celebração de Termo de Compromisso^[2].

DA ORIGEM^[3]

2. O processo teve origem a partir de comunicação enviada por Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários à SMI, em 06.05.2020, informando sobre a existência de indícios de exercício da atividade de agente autônomo de investimento (“AAI”) sem o devido registro.

DOS FATOS

3. Na comunicação enviada à CVM em atendimento ao disposto no art. 32, IV, da então vigente Instrução CVM nº 505/2011^[4], havia informação de que as contas de 7 (sete) clientes, uma das quais de titularidade de G.H.D.R., vinham sendo movimentadas a partir de um mesmo aparelho, entre dezembro de 2019 e abril de 2020.

4. De acordo com a Distribuidora, 6 (seis) das 7 (sete) contas haviam recebido transferências oriundas da empresa G.H.D.R.E. Além disso, 5 (cinco) dos 7 (sete) clientes tinham algum vínculo, de parentesco ou sociedade, com G.H.D.R., que era proprietário de três sociedades: G.H.D.R.E., H.E.L. e H.G.R.L. A Distribuidora verificou ainda que nenhuma das sociedades detinha autorização da CVM para atuar no mercado de valores mobiliários.

5. Após o recebimento da comunicação, a SMI analisou as atividades realizadas pelos denunciados e identificou a existência, na rede mundial de computadores de página da “H.I.”, nome fantasia de G.H.D.R.E., que se apresentava como vinculada à NOVA FUTURA, e fazia convite para abertura de conta, bem como anunciava a possibilidade de negociação de precatórios, de participação em cursos para formação de *traders* e de realização de operações por meio de mesa proprietária.

6. Além disso, a referida página apresentava convite para fazer parte de uma suposta mesa proprietária e informava sobre a oferta de curso para formação de *traders*, descrevendo a mesa proprietária como uma oportunidade de operar na bolsa de valores sem risco e com os recursos da H.I.

7. Adicionalmente, a SMI identificou que, ao clicar no *link* de abertura de contas existente na página da H.I., o usuário era redirecionado à página da corretora NOVA FUTURA, com um formulário para abertura de conta que já trazia a indicação do assessor. Ademais, a Área Técnica verificou que constava da lista de AAI vinculados à NOVA FUTURA a sociedade H.I.A.A.I.A.E., cuja única sócia era a agente autônomo R.P.V.

8. Com o prosseguimento das investigações, a Área Técnica encontrou informações na página da corretora NOVA FUTURA que corroboravam a existência de algum

relacionamento seu com G.H.D.R. Em fevereiro de 2020, a corretora divulgou em sua página um *quiz* sobre as atividades de G.H.D.R., em que constavam (i) referência ao mencionado curso para formação de *traders*; e (ii) links para a página e redes sociais da H.I. Além disso, outra publicação nessa página, de maio de 2020, mencionava G.H.D.R. como um dos participantes de um evento promovido pela NOVA FUTURA.

9. A SMI também apurou que G.H.D.R. fazia menção, em suas redes sociais, à parceria que existiria entre a H.I. e a NOVA FUTURA, pois o usuário que clicasse no *link* apresentado era encaminhado ao formulário de abertura de conta na NOVA FUTURA, que já vinha com o campo do assessor preenchido, indicando a H.I.A.A.I.E.

10. Diante desse contexto, a SMI publicou Ato Declaratório por meio do qual alertou o público de que G.H.D.R. e G.H.D.R.E. não tinham autorização para atuar como intermediários de valores mobiliários, tampouco como AAI.

11. Em resposta a ofício da Área Técnica para a NOVA FUTURA e JOÃO FERREIRA, a CORRETORA informou ter uma parceria informal com a H.I. relacionada à educação financeira.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

12. De acordo com a SMI:

a) as investigações conduzidas permitiram identificar:

(i) a atuação ilegal da H.I., em particular na pessoa de G.H.D.R., como AAI, prospectando ativamente clientes para abertura de contas na NOVA FUTURA; e

(ii) a negligência da NOVA FUTURA e de seu diretor responsável JOÃO FERREIRA na supervisão de R.P.V. e da H.I.A.A.I.E., e, de forma geral, no zelo pela integridade do mercado de valores mobiliários;

b) a existência de *link* na página da H.I. para abertura de conta na NOVA FUTURA evidencia essa atuação irregular, pois caracteriza o esforço público de prospecção de investidores;

c) além disso, ficou caracterizado que G.H.D.R. apresentava-se publicamente como parceiro da NOVA FUTURA, inclusive convidando o público para abertura de contas, sendo que, ao clicar no *link* de abertura de contas existente na página da HARRISON INVESTIMENTOS, o usuário era redirecionado à página da NOVA FUTURA e o formulário para abertura de conta já trazia a indicação do assessor H.I.A.A.I.E.;

d) H.I.A.A.I.E., cuja única sócia era a agente autônomo R.P.V., consta da lista de agentes autônomos vinculados à NOVA FUTURA;

e) as investigações conduzidas também permitiram concluir que a NOVA FUTURA não diligenciou adequadamente para evitar as irregularidades praticadas por

G.H.D.R. e R.P.V.;

f) a ICVM 497, vigente à época dos fatos, no seu art. 17, inciso II, obrigava o intermediário a fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimentos^[5], comando esse que foi mantido na Resolução CVM nº 16/2021, que veio a substituir aquela instrução;

g) a CORRETORA não conseguiu demonstrar ter agido de forma diligente no caso, tendo se limitado a confirmar que mantinha uma “parceria informal” com G.H.D.R. para atuação na área educacional, sem mencionar cuidados adotados para verificar a forma como esse parceiro atuava;

h) foi a atuação de outro intermediário que permitiu o início das investigações, o que indica a insuficiência da atuação da NOVA FUTURA em relação ao que se espera de um intermediário no sentido de contribuir para a segurança do mercado de valores mobiliários, cumprindo mencionar a obrigação descrita no art. 32, I, da então vigente ICVM 505^[6] (atual art. 33, I, da RCVM 45); e

i) a CORRETORA não verificou qual era o objeto de seu cliente “H.I.”, tendo mantido parceria com essa sociedade.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

13. Ante o exposto, a SMI propôs a responsabilização de NOVA FUTURA e seu diretor responsável pela Instrução CVM 497, JOÃO FERREIRA, por, em tese, deixar de fiscalizar adequadamente os agentes autônomos contratados, descumprindo o art. 17, II, da então vigente ICVM 497.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Devidamente intimados, os PROPONENTES apresentaram suas razões de defesa e proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), na qual se propuseram pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para NOVA FUTURA e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para JOÃO FERREIRA, a título de danos difusos causados na espécie.

15. No documento, os PROPONENTES alegaram, principalmente, que:

a) a suposta conduta imputada aos PROPONENTES teria ocorrido em momento passado e determinado e não mais subsistiria, dado que a NOVA FUTURA não mais mantém qualquer vínculo com G.H.D.R. ou empreendedores a ele vinculados;

b) não teria havido denúncia ou reclamação de clientes da NOVA FUTURA sobre atos praticados pelos AAI ou prova de prejuízo a clientes ou a terceiros;

c) a aceitação da proposta geraria economia processual;

d) a CVM já celebrou TC envolvendo violação ao art. 17, II e VII, da ICVM 497/11, tal como no caso do PAS CVM nº 04/2016, em que uma corretora teria sido acusada de ter faltado com seu dever de supervisão sobre atos praticados por AAI (art. 17, §2º, da Instrução CVM nº 434/2006), bem como de ter faltado com seu dever de fiscalização sobre atividades dos AAI que atuavam em seu nome (art. 17, II, da Instrução CVM nº 497/2011);

e) o valor proposto pelos PROPONENTES seria (i) compatível com os valores aceitos pelo Colegiado em casos de suposta violação dos artigos 17, II e VII, da Instrução CVM nº 497/11; e (ii) adequado para desestimular condutas assemelhadas, dado o valor máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da pena-base prevista no Anexo A da Resolução nº 45/2021 para as condutas que se enquadram no item V do Grupo I; e

f) nunca teriam sido condenados no âmbito de um PAS instaurado pela CVM.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE-CVM)

16. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), e conforme PARECER n. 00031/2023/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada, **tendo opinado pela inexistência de óbice legal à celebração do ajuste.**

17. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE-CVM destacou que:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, de se consignar, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico, qual seja, exercício irregular da atividade de administrador de carteira de valores mobiliários no período de dezembro de 2019 a abril de 2020, de acordo com o explicitado no item 1 do Relatório nº 109/2020-CVM/SMI/GME (...), **não se identifica indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos.**

Outrossim, questionada (...) a SMI/GME informa que 'O DIRETOR RESPONSÁVEL e a CORRETORA foram acusados de falhar na fiscalização de agentes autônomos contratados, conforme exigia o art. 17, II, da Instrução CVM 497, então vigente. Essa conduta foi verificada com relação à atuação da (...) [H.I.A.A.I.A.E.] e de sua sócia(...). Esses agentes já tiveram o seu registro cancelado, **de forma que não há que se falar em continuidade da falha dos ora proponentes de celebração de termo de compromisso com relação à fiscalização das suas atividades**' (...).

Relativamente ao requisito insculpido no inciso II, no que concerne à necessidade de correção das irregularidades e à indenização de prejuízos, os acusados apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso, na qual comprometem-se a pagar à CVM o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pela Nova Futura e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por João da Silva Ferreira Neto (...).

(...)

(...) via de regra, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021.

Noutro giro, **não se pode perder de vista que a existência de danos difusos se mostra incontestável.** Isso porque, a CVM possui, dentro das suas atribuições, a competência para fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, inclusive aqueles prestados pelos agentes autônomos de investimento, que deverão estar registrados na Autarquia, após cumpridas as condições e o procedimento definidos pela própria. A possibilidade de criação de obrigações e/ou de imposição de limites às atividades dos particulares, no âmbito de atuação desta Comissão, é inerente ao seu poder de polícia.

(...)

Em conclusão, **opina-se pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, no que toca aos requisitos legais pertinentes**, cabendo ao Comitê de Termo de Compromisso a análise acerca da conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual no caso concreto, de sorte a que seja verificada a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização, bem como à luz do princípio da eficiência e economia processual, haja vista que a maior parte dos acusados não apresentou proposta." **(Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 23.5.2023^[7], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso (“TC”) apresentada, e tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45/2021; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de compromisso em situação que guarda certa similaridade com a presente, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.005057/2019-42^[8] (decisão do Colegiado em 27.04.2021, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210427_R1/20210427_D1929.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Resolução CVM nº 45/2021, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

19. Assim, considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o histórico dos PROPONENTES^[9]; (c) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; e (d) a fase em que se encontra o processo, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de **R\$ 486.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil reais)**, sendo **R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais)** por Nova Futura e **R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais)** por João Ferreira Neto.

20. Cabe esclarecer que os valores propostos pelo Comitê se basearam no percentual de participação da Pessoa Jurídica no volume total negociado no mercado de valores mobiliários e na pena-base máxima do inciso VI do Grupo III do Anexo A da RCVM 45.

21. Após serem comunicados da decisão, os Proponentes, tempestivamente, manifestaram concordância com os termos do proposto pelo CTC.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

22. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[10] dos PROPONENTES, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

23. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em

verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

24. Assim, e após o êxito da negociação empreendida, o Comitê entendeu, por meio de deliberação ocorrida em 30.05.2023^[11], que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, do montante de **R\$ 486.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil reais)**, sendo **R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais)** por NOVA FUTURA, e **R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais)** por JOÃO FERREIRA NETO, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

25. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 30.05.2023^[12], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de termo de compromisso apresentada por **JOÃO DA SILVA FERREIRA NETO e NOVA FUTURA CTVM LTDA.**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 26.07.2023

[1] Art. 17. A instituição integrante do sistema de distribuição deve:

(...)

II - fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuarem em seu nome de modo a garantir o cumprimento do disposto nesta Instrução e nas regras e procedimentos estabelecidos nos termos do inciso I;

[2] Ao todo, o Termo de Acusação referente ao PAS CVM 19957.004489/2022-31 responsabilizou 5 pessoas: 2 (duas) pessoas jurídicas e 3 (três) pessoas naturais, das quais 2 (duas) apresentaram propostas de Termo de Compromisso.

[3] As informações apresentadas neste parecer até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta no termo de acusação elaborado pela SMI.

[4] Art. 32. O intermediário deve:

(...)

IV - informar à CVM sempre que verifique a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumba à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da ocorrência ou identificação, sem prejuízo da comunicação às entidades

administradoras dos mercados organizados em que seja autorizado a operar ou à entidade autorreguladora, mantendo registro das evidências encontradas;

[5] Art. 17. A instituição integrante do sistema de distribuição deve:

(...)

II - fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuarem em seu nome de modo a garantir o cumprimento do disposto nesta Instrução e nas regras e procedimentos estabelecidos nos termos do inciso I;

[6] Art. 32. O intermediário deve:

I - zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, inclusive quanto à seleção de clientes e à exigência de garantias;

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SSR e SPS e pelo substituto da SEP.

[8] Trata-se de proposta de TC apresentada por PN e AAI PJ, no âmbito de PAS instaurado pela SMI, para apurar, respectivamente, (a) atuação como AAI sem estar autorizado pela CVM, em infração ao art. 1º da Instrução CVM nº 497/2011 c/c o art. 16, III, da Lei nº 6.385/1976; e (ii) por infração ao art. 13, VI, da Instrução CVM nº 497/2011, ao delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituíam objeto do contrato celebrado com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual foi contratada. O TC foi firmado no valor total de R\$ 350 mil.

[9] Os Proponentes figuram no processo TA/SP2011/00284, por exercício irregular das atividades de agente autônomo de investimento e de administração de carteira de valores mobiliários, em descumprimento, em tese, de dispositivos das Instruções CVM 348, 382 e 387 c/c o art. 16, III, da Lei 6.385/76. Termo de compromisso aprovado pelo Colegiado em 02.12.2014 (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 26.07.2023).

[10] Vide Nota Explicativa ("NE") 9.

[11] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SSR, SPS e SEP.

[12] Vide NE 11.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 04/08/2023, às 12:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 04/08/2023, às 14:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 04/08/2023, às 16:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 04/08/2023, às 17:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 07/08/2023, às 12:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1841463** e o código CRC **5D22C591**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1841463** and the "Código CRC" **5D22C591**.*